

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GESTÃO INTEGRADA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO APA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados as "Partes"),

Reconhecendo a necessidade de tornar cada vez mais efetivos os princípios de boa vizinhança e estreita cooperação que orientaram sempre suas relações recíprocas;

Identificando a necessidade de desenvolver e implementar medidas conjuntas em relação aos aspectos normativos e técnicos para a gestão das águas e demais recursos naturais superficiais e subterrâneos em bacias hidrográficas de rios transfronteiriços;

Atendendo às características geográficas particulares da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, que constituem uma base adequada para a realização de projetos conjuntos de desenvolvimento sustentável;

Dando cumprimento ao Artigo 1º do Tratado da Bacia do Prata, de 23 de abril de 1969, no qual as Partes se comprometem a promover a identificação de áreas de interesse comum e a realização de estudos, programas e obras, assim como a formular entendimentos operativos ou instrumentos jurídicos que estimem necessários e que propendam, entre outros aspectos, à utilização racional do recurso água, especialmente seu aproveitamento múltiplo e equitativo; a preservação e fomento da vida animal e vegetal e a promoção de outros projetos de interesse comum e em especial daqueles que se relacionam com o inventário, avaliação e aproveitamento dos recursos naturais da área;

Tendo em conta os esforços técnicos realizados pelas Partes com a finalidade de identificar oportunidades para a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, tanto em território brasileiro como paraguaio;

Considerando a responsabilidade quanto à conservação do meio ambiente para as gerações futuras;

Com o propósito de melhorar as condições de vida das populações fronteiriças, assim como de promover o aproveitamento sustentável dos recursos naturais das áreas limítrofes de acordo com critérios eqüitativos; e

Reconhecendo a importância de estabelecer mecanismos e instrumentos comuns a ambas as Partes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes estabelecerão uma estreita cooperação para promover o desenvolvimento sustentável e a gestão integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa.

ARTIGO II

1. As Partes procurarão atingir o propósito de promover o desenvolvimento sustentável da Bacia mediante a gestão integrada dos recursos hídricos transfronteiriços, em conformidade com suas respectivas legislações, e tendo em conta os seguintes aspectos:

- a) a utilização racional, eqüitativa e sustentável da água para fins domésticos, urbanos, agropecuários e industriais;
- b) a solução dos problemas decorrentes do uso indevido das águas;
- c) a proteção das áreas de mananciais de fontes superficiais e subterrâneas;
- d) a regularização das vazões e o controle das inundações;
- e) o saneamento ambiental das áreas urbanas;
- f) a ação integrada para a conservação de áreas protegidas;
- g) a proteção e defesa dos ecossistemas aquáticos e da fauna ictífica;
- h) a conservação, utilização adequada, monitoramento e recuperação dos solos da região;
- i) a conservação, monitoramento e manejo sustentável dos ecossistemas florestais;
- j) o uso sustentável dos recursos minerais, vegetais e animais;

- k) o desenvolvimento de projetos específicos de interesse mútuo;
 - l) a elevação do nível sócio-econômico dos habitantes da Bacia;
 - m) o ordenamento territorial e a proteção das áreas de mananciais de fontes superficiais e subterrâneas;
 - n) o incremento da navegação e de outros meios de transporte e comunicação; e
 - o) a harmonização de legislações e normas das Partes, relacionadas com o previsto no presente parágrafo.
2. As Partes fixarão as prioridades a serem observadas com respeito aos propósitos estabelecidos no parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO III

O âmbito de aplicação do presente Acordo compreende a Bacia Hidrográfica do Rio Apa e suas áreas de influência direta e ponderável que, caso necessário, serão determinadas de comum acordo pelas Partes.

ARTIGO IV

As Partes constituem, para a execução do presente Acordo, a Comissão Mista Brasileiro-Paraguai para o Desenvolvimento Sustentável e a Gestão Integrada da Bacia Hidrográfica do Rio Apa (CRA), que será composta por representantes de seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores e de seus órgãos responsáveis pela política nacional de recursos hídricos, e que se estrutura e se rege conforme o disposto neste Acordo e no seu Estatuto, anexo ao presente e parte integrante do mesmo.

ARTIGO V

A Comissão terá as seguintes atribuições:

- a) estudar e coordenar os assuntos técnicos, científicos, econômicos e sociais relacionados com o desenvolvimento da Bacia Hidrográfica do Rio Apa;
- b) apresentar às Partes proposta de projetos e atividades a serem executados na região;
- c) gestionar e contratar, com prévia autorização expressa das Partes, em cada caso, o financiamento de estudos e obras;

- d) gestionar e supervisionar a execução de projetos, obras e serviços comuns e coordenar seu funcionamento ulterior;
- e) celebrar os contratos necessários para a execução de projetos aprovados pelas Partes, requerendo destas a autorização expressa, em cada caso;
- f) coordenar com os organismos competentes das Partes a gestão integrada dos recursos hídricos da Bacia;
- g) transmitir de forma expedita aos organismos competentes das Partes as comunicações, consultas, informações e notificações que se efetuem de conformidade com o presente Acordo;
- h) propor a cada uma das Partes projetos de normas uniformes sobre assuntos de interesse comum relativos, entre outros, à prevenção da contaminação; conservação, preservação, exploração sustentável dos recursos naturais; navegação e outros; e
- i) as demais que lhe sejam atribuídas pelo presente Acordo e as que as Partes convenham em lhe outorgar, por troca de Notas diplomáticas, ou outras formas de acordo.

ARTIGO VI

As Partes adotarão as medidas adequadas para que os diversos aproveitamentos das águas, a pesquisa, a exploração e o uso dos recursos naturais da área da Bacia Hidrográfica do Rio Apa, dentro de seus respectivos territórios, não causem prejuízo sensível à quantidade e qualidade da água e ao meio ambiente.

ARTIGO VII

As Partes, mediante proposta da Comissão, designarão, segundo o caso, as entidades públicas ou privadas, organismos internacionais ou organizações não governamentais, que desenvolverão as atividades previstas no presente Acordo e no Estatuto.

ARTIGO VIII

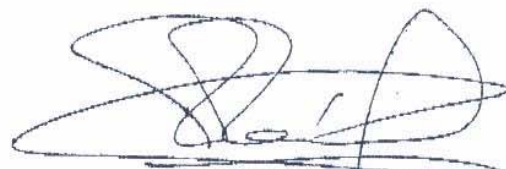
1. Cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a vigência do presente Acordo, o qual entrará em vigor trinta (30) dias após a data da segunda notificação.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado, por qualquer uma das Partes, mediante Nota diplomática. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito um ano após a entrega da referida notificação.

Feito em Brasília, em 11 de setembro de 2006, em dois exemplares originais, em português e em espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSON AMORIM
Ministro das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI
RUBEN RAMÍREZ LEZCANO
Ministro das Relações Exteriores